

PARECERES DO CONSELHO GERAL

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado na sessão de 22-12-1961**

Os oficiais da Armada no activo podem ser inscritos como advogados, mas já não o podem ser os oficiais do Exército no activo.

1. Consoante se diz no relatório de fls. 12, do sr. vogal do Conselho Distrital de Lisboa, o processo revela que o candidato dr. Ângelo Bismarck Soares de Melo satisfaz todos os requisitos para a sua inscrição como advogado.

E não se verifica a incompatibilidade a que se refere o n. 7 do art. 558 do E. J. em face do despacho do sr. ministro da Marinha, transcrito no ofício de fls. 1.

Muito embora seja chocante a diversidade de tratamento que se verifica existir entre os oficiais da Armada e os oficiais do Exército no activo — aqueles, nítida e estranhamente, beneficiados em relação a estes —, certo é que tal facto não constitui razão impeditiva da inscrição do requerente.

2. No entanto, desde que os oficiais do Exército no activo estão inibidos de exercer a advocacia, como resulta do parecer do sr. dr. MAGALHÃES GODINHO aprovado por este Conselho Geral em sessão de 5-12-1958 — *Revista da Ordem*, 1.º, p. 385 —, é perante o art. 40 do Estatuto vigente do Oficial do Exército — diploma promulgado pelo dec.-lei 36.304, de 24-5-1947, a situação mantém-se tal como no Estatuto anterior (dec.-lei 28.402, de 31-12-1937) em que aquele parecer se baseia, pois ainda não foi publicada lei especial fixando as

profissões ou actividades que, além do ensino particular ou doméstico, serão permitidas aos oficiais do Exército no activo —, parece-me razoável que o assunto seja atentamente considerado por este Conselho Geral, para os fins convenientes, se se entender que tanto cabe nas suas atribuições, em face da redacção restritiva do § 8.º do citado art. 558 do E. J. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado na sessão de 12-1-1962**

O exercício do cargo de subinspector da Inspeção dos Espectáculos não é incompatível com o da advocacia.

O dr. José Manuel Coelho Ribeiro recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa tomada em sessão de 8-11-1961 no sentido de não propor a sua inscrição como advogado.

Baseia-se o referido parecer em que, exercendo o ora recorrente as funções de subinspector dos espectáculos, é funcionário duma inspecção-geral e, assim está abrangido pela incompatibilidade prevista no n. 3.º do art. 558 do E. J.

Não se conformando com tal deliberação, requereu o dr. Coelho Ribeiro que o Conselho Distrital, ao abrigo do disposto nos arts. 666 e ss. do C. P. C., procedesse à «rectificação» (*sic*) da mesma deliberação, alegando que a invocada incompatibilidade não se verifica, uma vez que a Inspeção dos Espectáculos não é uma Inspeção-Geral de Ministério, antes constitui um serviço do Secretariado Nacional da Informação e o inspector-chefe (não inspector-geral) que a dirige está directamente subordinado ao secretário nacional da Informação, como se vê do art. 1 do dec. 42.664, de 20-11-1959; e acrescenta que esta é, de resto, a jurisprudência do próprio Conselho Distrital, que, em datas bastante recentes, propôs ao Conselho Geral a inscrição de dois advogados em idênticas situações de facto e de direito.

O sr. vogal-relator mandou pensar os dois processos referentes àqueles advogados, os quais dizem respeito aos advogados dr. Guilherme Vassalo Correia da Mota, que é subinspector da Inspeção